



**REMÉDIO DEMOCRÁTICO PARA O POVO: A POSSIBILIDADE DE
 REVOGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO NO SISTEMA REPUBLICANO
 BRASILEIRO**

***A REMEDY FOR DEMOCRATIC PEOPLE: REPEAL OF THE POSSIBILITY OF
 MANDATE ELECTIVE SYSTEM REPUBLICAN BRAZILIAN***

Matheus Tavares¹

Resumo: A revogação do mandato eletivo também conhecido como *Recall* Político é um instrumento de participação popular, onde determinado número de eleitores insatisfeitos com a conduta de seu representante no poder, determina a sua destituição do cargo eletivo. Este instituto é característico da democracia semidireta e teve sua origem na legislação dos Estados Unidos, porém, a Constituição da República Federativa do Brasil não prevê a revogação do mandato em seu texto legal. Prevendo apenas o plebiscito, referendo e a iniciativa popular como institutos da democracia semidireta no ordenamento brasileiro. Deste modo, analisar a possibilidade da revogação de representantes eleitos no ordenamento político brasileiro é o objetivo geral. Enquanto os específicos são analisar os aspectos da democracia e as eventuais mudanças políticas e legislativas para a implantação do *Recall*. Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, pois se trata de uma possibilidade para o ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Democracia-semidireta; Recall; Mandato eletivo.

Abstract: The revocation of an elective office also known as recall political participation is a popular instrument where certain number of voters dissatisfied with the conduct of their representatives in power, determines its removal from elective office. This institute is characteristic of semi-direct democracy and had its origin in US law, however, the Constitution of the Federative Republic of Brazil does not provide for the revocation of the mandate in its legal text. Predicting just plebiscite, referendum and popular initiative as institutes of semi-direct democracy in the Brazilian legal system. Thus, examine the possibility of revocation of elected representatives in the Brazilian political order is the overall goal. While specific are to analyze the aspects of democracy and any political and legislative changes to implement the recall. This shall be used-the hypothetical-deductive method, because it is a chance for the Brazilian legal system.

Keywords: Democracy; Semidirect; Recall; Elective office.

¹ Graduando em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



INTRODUÇÃO

Temas políticos são cada vez mais comuns de serem discutidos, visto que vivemos em um estado democrático. Mas essa democracia não é perfeita e ainda se torna uma incógnita diante dos casos de corrupção e má administração daqueles que tem o papel de representar o povo, que é soberano no sistema atual e ratificado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse enfoque, o presente artigo tem como finalidade analisar a possibilidade de revogação de mandato eletivo no sistema republicano brasileiro, instituto esse oriundo do direito americano denominado como *recall* que simplesmente é um instituto de direito político, de caráter constitucional, que possibilita que parte do corpo eleitoral de um ente político convoque uma consulta popular para revogar o mandato popular antes conferido. O instituto existe há mais de séculos e tem por origem no programa do movimento progressivo introduzido pelo o Presidente americano Theodore Roosevelt, mas é possível encontrar o mesmo, em outros sistemas como o Argentino e na extinta União Soviética.

Porém, o ordenamento brasileiro não prevê este instituto em sua constituição, adotando apenas o plebiscito, referendo e a iniciativa popular como formas diretas de intervenção do povo no Estado.

Assim, a compatibilidade da Constituição da República Federativa do Brasil com a revogação do mandato político representativo é o objetivo geral da pesquisa. Enquanto os específicos são; analisar os aspectos da democracia no sistema político brasileiro e diagnosticar quais eventuais mudanças legislativas e políticas seriam necessárias para implantar a revogação do mandato de representantes eleitos.

Por fim, quanto à metodologia da pesquisa, resumidamente será bibliográfica e terá como objeto a possibilidade da revogação de mandatos eletivos no Brasil. Enquanto método utilizado será o hipotético dedutivo, uma vez que a pesquisa consiste em torno de um instituto que ainda não tem aplicabilidade no Brasil.



1. ASPECTOS DA DEMOCRACIA NO SISTEMA REPUBLICANO BRASILEIRO

A mais decrépita e vantajosa forma de governo é a democracia, que surgiu aproximadamente a 594 A.C na Grécia antiga. A democracia ainda é de todos os regimes, a melhor forma de governo, de modo que resisti-la passou a ser um exercício de martírio em nome da possibilidade e esperança de se alcançar um nível tal que permitisse aos cidadãos afastarem-se dos fantasmas do absolutismo e da ditadura, seja ela do matiz que for.

Definir democracia é um tanto quanto controverso, pois o significado do vocábulo tem se mudado e transmutado conforme o tempo, pois vivemos em tempos de uma democracia confusa, pois não há um conceito fixo que a defina, o que abre a possibilidade de se definir de acordo com cada situação.

Deste modo Duarte Neto leciona, que:

A democracia não é um conceito estático, acabado, possível de ser transportado e exportado como modelo para as imperfeições dos diversos tipos de Estado. É um processo e, como processo, implica um constante evoluir, um permanente crescer, uma mutação qualificada pela busca da autodeterminação e liberdade do homem, ideal de submissão exclusiva às regras que tenham sido conjuntamente criadas, fruto da contribuição individual de cada qual no produto coletivo, por intermédio da participação política².

Assim, tais ensinamentos nos mostram que a democracia pode ser definida e compreendida de várias formas, sendo, sua ideia bastante contestada, pois atualmente é difícil não se achar um Estado que não se diz democrático. No entanto, se analisarmos o real significado da palavra democracia, com certeza, chegaremos à conclusão que a maioria dos Estados democráticos não exercem propriamente uma democracia “pura”.

Originalmente, a palavra democracia vem do Grego *demokratía* (“demos” significando “povo” e “kratos” equivalendo a “poder”), e basicamente tem como significado o “governo do povo”.

Como não é estático, o significado de democracia, a maioria dos juristas e cientistas políticos tem se utilizado do chamado conceito ou ideia Lincolniana, conceito

² DUARTE NETO, José. **Iniciativa popular na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.



trazido pelo presidente Lincoln, na parte final do histórico discurso de Gettysburg³ em novembro de 1863, dizendo que a democracia é, “o governo do povo, para o povo e pelo o povo⁴”.

Nesta perspectiva, se faz necessário a distinguir povo e população, pois, a democracia em seu sentido epistemológico significa o governo do povo, que por ele foi criado e para ele será exercido. Deste modo, deve se entender que “o povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico; é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis; são os súditos, os cidadãos de um mesmo Estado⁵”. Desta maneira, entende se que o elemento Humano do Estado sempre será o povo.

Enquanto que a população é “o conceito puramente demográfico e estatístico. Seu estudo científico tem sido feito pela demografia, uma das disciplinas auxiliares da Ciência Política e que se ocupa tanto dos aspectos quantitativos como qualitativos do elemento populacional”.⁶

Portanto, entende-se por população é algo totalmente distinto do conceito de povo, pois população é um gênero, cuja uma das suas espécies é o povo, visto que a população é vista de maneira geral, ou seja, engloba todo conjunto de pessoas em um determinado território.

Assim, deve-se ter bem distintos esses dois conceitos da ciência política, entendendo que a população se refere ao geral, ao sentido demográfico de todas as pessoas

³ Discurso do presidente Abraham Lincoln em novembro de 1863: Há 87 anos, neste continente, os nossos antepassados doaram ao mundo uma nova nação concebida na liberdade e baseada no princípio de que todos os homens foram criados iguais. Estamos hoje envolvidos em uma grande guerra civil que provará se esta nação ou qualquer outra deste modo concebida pode perdurar. Encontramo-nos, neste momento, num dos grandes campos de batalha desta luta e queremos consagrar uma parte dele à última morada dos que aqui sacrificaram a própria vida pela existência do país. É justo que o façamos, porém, num sentido mais profundo, não nos compete abençoar ou consagrar este solo. Os heróis, vivos ou mortos, que nele pelejaram, já o santificaram a tal ponto que as nossas fracas forças nada lhe podem acrescentar nem tirar. Mais tarde, o mundo esquecerá o que hoje foi dito aqui: todavia, jamais poderá olvidar os feitos de que este campo foi teatro. Cabe-nos, a nós, vivos, dedicar-nos à continuação da obra de que os combatentes aqui iniciaram. Compete-nos realizar a sublime tarefa que esses grandes mortos nos legaram, e com crescente espírito de sacrifício levar à vitória a causa que aqui os fez exaltar o derradeiro alento. Cumpre-nos fazer que esses homens não tenham tombado em vão, que, com o auxílio de Deus, a nação assista à renascença da liberdade e que o governo do povo pelo povo não desapareça da face da terra. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br>>

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21^a. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p.288.

⁵ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. Ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 36.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21^a. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 72.



que vivem em determinado Estado, enquanto que, o povo e se refere ao um sentido mais específico.

1.1. A DEMOCRACIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Estado para ser democrático necessita de que seu poder seja de maneira direta ou indiretamente do povo, mesmo que o seu alcance não chegue a se concretizar da maneira que a etimologia do conceito democracia nos mostra. No entanto, a ideia de Estado democrático deve ao menos abordar os princípios da supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos.

José Afonso da Silva leciona que o Estado Democrático de direito foi acolhido a Constituição Brasileira de 1988 no seu artigo 1º, nas suas palavras:

Chega – se agora ao Estado Democrático de Direito que a constituição acolhe como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de Estado de Direito Democrático da Constituição da República Portuguesa e o do Estado Social e Democrático de Direito da Constituição da Espanha⁷.

Classifica ainda o Estado democrático como sendo aquele que, “se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública⁸”.

Logo, percebe-se que o Estado, através da Constituição se torna um Estado Democrático de Direito. Desta maneira, subordinado a cumprir com as finalidades democráticas que não são poucas e muito menos estáveis.

Neste diapasão, adotou a Constituição de 1988 de forma clara, os preceitos da democracia como regime político, sendo, desta maneira, a república federativa do Brasil, um autêntico Estado Democrático de Direito.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p 112.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 117.



O princípio da Democracia está presente em quase todos os dispositivos da Lei Magna, começando através do seu preâmbulo, que insta trazer a lume o teor da lei fundamental brasileira:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em assembleia nacional constituinte para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na Harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de deus, a seguinte constituição da república federativa do Brasil⁹.

Para legitimar a Constituição de 1988, o preâmbulo deixa claro que a formação de tal constituição se baseia a partir da vontade soberana do povo, atendendo os princípios norteadores do Estado Democrático.

Os princípios norteadores democráticos são de tamanha importância dentro do Estado democrático Brasileiro, que a constituição em seu Art. 1º expressou, *ipsis litteris*:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político¹⁰.

A *Lex Major* se preocupou em estabelecer como que a soberania popular seria exercida, estabelecendo com isso, meios para direitos de participação popular, mostrada no seu art. 14 e incisos, rezam:

Art. 14.º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei mediante:

- I – Plebiscito
- II – Referendo
- III – Iniciativa popular ¹¹.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ao mesmo passo que adotou a democracia representativa com base no sistema eleitoral brasileiro, reconheceu a possibilidade do exercício direito do povo no poder. Com isso, pode se levantar um questionamento que a Carta Magna adotou um sistema misto entre a democracia direta e a representativa.

1.2. DEMOCRACIA E SUAS ESPÉCIES

A doutrina apresenta algumas ideias clássicas de democracia, o que na verdade são adaptações para solucionar os anseios dos governados com as práticas governamentais. Do ponto de vista político e doutrinário distinguem-se três modalidades, sendo elas, a democracia direta, democracia indireta ou representativa e a democracia semidireta.

A democracia direta é aquela cujas decisões inerentes ao Estado são tomadas diretamente pelo o povo, sem a necessidade de representantes. A respeito de sua origem assevera Paulo Bonavides:

A Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas, onde o povo reunido no Ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública “no grande recinto da nação.

A democracia antiga era a democracia de uma cidade, de um povo que desconhecia a vida civil, que se devotava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as questões do Estado, que fazia de sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial¹².

A ideia da democracia direta surgiu na Grécia antiga, onde os próprios cidadãos se reuniam em praça pública para discutir sobre os interesses do Estado, ou seja, pelo o próprio povo eram criadas as leis e iniciativas para a composição e funcionamento do Estado, sem precisar de representantes.

Quanto à democracia indireta ou representativa é aquela exercida por representantes escolhidos pelo povo. Visto que o povo é o legítimo titular do poder no Estado Democrático de Direito, porém, como visto anteriormente é impossível de maneira direta exercer tal poder, desta maneira surge a Democracia Indireta. Fato é que o Brasil adotou, na CRFB, a Democracia Representativa como base do sistema eleitoral pátrio, fundando-se na

¹² BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21^a. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p.288



concepção de que o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, para que em seus nomes exerçam o governo.

Nos Estados modernos, a democracia representativa, é o sistema comum dos governos nos Estados modernos, porém, nos últimos decênios surgiu uma terceira modalidade de democracia, sendo ela a democracia semidireta.

A democracia semidireta ou participativa é aquela cuja linhas se aproximam da democracia direta, sendo um sistema misto, como explana Azambuja:

Como a própria expressão indica, trata-se de uma aproximação da democracia direta. É um sistema misto, que guarda as linhas gerais do regime representativo, porque o povo não se governa diretamente, mas às vezes tem o poder de intervir diretamente na elaboração das leis e em outros momentos decisivos do funcionamento dos órgãos estatais¹³.

Deste modo, pode se dizer que é o regime de governo em que os cidadãos elegem seus representantes, assegurando ao povo outras condições para a participação, dentre as quais se destacam o plebiscito, o referendo, iniciativas populares, *recall*, audiências públicas, orçamentos participativos e outros meios populares de consulta.

Neste pensamento Bonavides tece elogios à incorporação da Democracia Participativa no Brasil dizendo:

No Direito Constitucional positivo do Brasil já existe um fragmento normativo de democracia participativa; um núcleo de sua irradiação, um germe com que fazê-la frutificar se os executores os operadores da Constituição forem fiéis aos mandamentos e princípios que a Carta Magna estatuiu. Com efeito, essa democracia ore em fase de formulação teórica, e que é, num país em desenvolvimento como o nosso, a única saída à crise constituinte do ordenamento jurídico, já se acha parcialmente positivada, em termos normativos formais, no art. 1º e seu parágrafo único, relativo ao exercício direito da vontade popular, bem como no art. 14, onde as técnicas participativas estatuídas pela Constituição, para fazer eficaz essa vontade, se acham enunciadas, a saber: plebiscito, o *referendum* e a iniciativa popular¹⁴.

Assim, surge a mistura de ambos os estilos democráticos, surgindo à democracia semidireta, a qual engloba tanto a representatividade e a intervenção direta do povo, sendo

¹³ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. Ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 51.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21ª. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 40.



apoiado por vários doutrinadores e juristas, como sendo a melhor e mais democrática forma de se governar o Estado Democrático de Direito.

Isto posto, surge dentro da democracia participativa vários institutos de intervenção do povo na vida do Estado, como o plebiscito, referendo e a iniciativa popular e o *recall*, que significa a possibilidade da revogação do mandato eletivo por representação do povo.

1.3. O *RECALL*

O *recall* segundo o Dicionário Michaelis significa:

VI. Revogação, chamada de volta. **2.** Toque de chamada. **3.** Recordação, lembrança. **4.** Revogação, anulação. **5.** Destituição de funcionários públicos, por votação popular. **6.** Recolha de produtos defeituosos. **Vt I.** Revocar, chamar de volta, mandar voltar. **2.** Recordar, lembrar, evocar. **3.** Revogar, anular, cancelar. **4.** Destituir, demitir. **Beyond recall.** Impossível de lembrar. **Total recall.** Capacidade de lembrar-se dos mínimos detalhes¹⁵.

O vocabulário é bastante variável ao apresentar os significados do termo. Todavia, no que concerne ao tema de estudo proposto, nota-se que os substantivos ligados são “revogação”, “chamada de volta”, “anulação”, bem como no sentido de “destituir funcionários públicos”.

O termo Recall além de designar substantivos relacionados ao aspecto político e jurídico no concerne ao tema proposto, também tem relação com o procedimento de consumo, no qual, o fabricante convoca os consumidores por meio de uma grande divulgação na empresa, para apresentá-lhes um produto supostamente com problemas, para reparar os defeitos ou até mesmo substituí-los. Visando a integridade física do consumidor e diminuir qualquer tipo de risco contra o mesmo.

Assim, estabelecido todos os significados da palavra *recall*, volta-se o foco para o cerne de estudo proposto, a possibilidade da revogação do mandato eletivo no sistema republicano brasileiro.

¹⁵ MICHAELIS. **Moderno Dicionário.** Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em 25 mar. 2016.



Maria Helena Diniz em seu Dicionário Jurídico menciona o *recall* como um “remédio outorgado aos eleitores dos EUA para que, por meio de uma eleição especial, votem na substituição de um titular dos poderes do Estado, antes do término do prazo para o qual foi eleito, em razão de prática de ato censurável, revogando, assim, seu mandato¹⁶”.

No mesmo entendimento, Paulo Bonavides, assevera que *recall* “é a forma de revogação individual. Capacita o eleitorado a destituir funcionários, cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando¹⁷”.

Para Zvirblis, o *recall* é um instituto da democracia semidireta, e se constitui na revogação do mandato, ou seja. “é a retirada do poder de alguém que tenha sido eleito para uma função pública¹⁸”.

Entende-se então, que o *recall* é um instituto da democracia semidireta, em que a participação popular se faz de forma mais efetiva, e tem por significado principal “chamar de volta” a autoridade cujo comportamento esteja inadequado, bem como, uma forma de corrigir os problemas da representação política.

O *recall* ainda é muito contestado e discutido em virtude de que muitos pensam que esse instituto pode representar muito poder nas mãos dos cidadãos, digo que isso é uma falácia. Pois, em outras palavras, o princípio do *recall* não é muito diferente do impeachment, que está consagrado na esmagadora maioria das constituições presidencialistas.

O “*recall*” seria até mais democrático do que o “impeachment”, pois é decidido diretamente pelos eleitores e não através de seus representantes, fato que caracteriza o significado primordial da democracia, além de destacar o poder soberano do povo em face do Estado democrático de direito.

Trazendo para a nossa realidade brasileira, a Constituição de 1988 não traz em seu art. 14º o *recall*, visto que não foi votado na assembleia constituinte. Porém, o Brasil vive uma crise representativa, na qual os representantes do povo não estão correspondendo da maneira que deveriam, deixando o povo, o titular soberano da democracia, a mercê das escolhas erradas, da falta de competência e dos grandes desvios de verbas públicas e entre outros inúmeros escândalos que os políticos, representantes do povo brasileiro cometem.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2ª. ed. ver., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.55.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21ª. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 313.

¹⁸ ZVIRBLIS. Alberto Antônio. **Democracia participativa e opinião pública**. São Paulo: RCS, 2006. p.71.



Deste modo, a incorporação do *recall* no sistema político brasileiro se torna palco de discursão, podendo ser para alguns a solução, e para outros apenas mais uma lei ineficiente.

Por fim, o que não se sabe é se a aplicabilidade do direito de revogação de mandato eletivo por representação do povo é a solução ou não, mais com certeza diante da crise democrática instalada no Brasil, este instituto se mostra no mínimo adequado para trazer a esperança ao povo Brasileiro de uma democracia mais sólida e justa.

2. EVENTUAIS MUDANÇAS PARA APLICAÇÃO DO *RECALL* NO ORDENAMENTO POLITICO BRASILEIRO

Diante da grande crise de representatividade e governabilidade que vive o Brasil nesses últimos dias, o alerta do verdadeiro cidadão é ligado, pois é do cidadão o poder democrático de votar nos seus representantes, e quando isto é feito o mínimo que se espera é que os que foram eleitos representem dignamente o povo que o elegeu. Neste passo, por que não dar ao cidadão o poder de destituir esse representante? Deste questionamento surge como provável solução o *recall*.

Portanto, se faz necessário analisar o atual modelo de sistema político brasileiro e pontificar eventuais mudanças que dever ser aplicadas para melhorar a provável aplicabilidade deste instituto.

Assim como grande maioria dos Estados o Brasil é uma República Federativa Presidencialista, ou seja, é República porque o chefe do Estado é eleito pelo o povo e tem seu mandato temporário; é Federativa, porque os Estados-Membros são dotados de autonomia política e Presidencialista porque ambas as funções de chefe de estado e de governo recai sobre uma mesma pessoa, o Presidente da República.

Prosseguindo, o poder do Estado é dividido entre órgãos distintos, considerando a teoria de Montesquieu sobre a tripartição do poder, que encontramos na obra já mencionada anteriormente, O Espirito das Leis¹⁹. Sendo que este poder se divide nos órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário.

¹⁹ MONTESQUIEU. **O Espirito das leis**. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TAVARES, Mathues. Remédio democrático para o povo: a possibilidade de revogação de mandato eletivo no sistema republicano brasileiro. **Iuris in mente**: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano I, n. 1. Itumbiera, jul.-dez., 2016.



Ao Executivo em âmbito federal, cabe à função de fazer as leis funcionarem, podendo vetar ou sancionar leis, editar medidas provisórias entre outras e principalmente a de chefia de Estado, chefia de Governo e chefia da Administração federal, cargo esse exercido pelo Presidente da República. Pode o poder executivo se representado nas esferas estaduais e municipais, através do Governador do Estado e do Prefeito.

Já o Legislativo em âmbito nacional tem o papel de editar as leis e julgar as propostas do Presidente. Quanto à estrutura, o Legislativo é composto pelo o parlamento, que é composto por duas casas, sendo elas, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Já em âmbito Estadual e Municipal o poder Legislativo é representado pelo os Deputados Estaduais e os Vereadores.

O poder Judiciário que basicamente tem a “função de compor conflitos de interesses em cada caso concreto²⁰” exercendo a sua jurisdição, que busca a pacificação dos conflitos mediante o direito objetivo de cada caso concreto, ou seja, é o poder em que o Estado visa pacificar contendas de todas as áreas e meios.

De antemão, nota-se que o Brasil é um exemplo de Estado, no que se refere à estrutura e separação de poderes, pois a Constituição Federal teve o capricho de tirar todos os meios que proporcionem uma desigualdade entre o Estado e o povo, trazendo o mais democrático regime existente, demonstrando que *a priori* o Brasil é, sem sombra de dúvidas, um Estado democrático de direito, porém, o problema do Brasil não é o seu sistema e nem a estrutura mais sim os representantes.

Diante dessa contextualizada análise do sistema brasileiro de governo percebemos que a primeira vista nada impede que a possibilidade da revogação do mandato eletivo seja instalada no nosso ordenamento político, visto que, somos uma república e logo, se entende que é um governo democrático ou popular cujo poder emana do povo, isto é, em que o povo é quem governa, segundo o raciocínio de Azambuja que diz: “são governos democráticos ou populares aqueles em que o poder emana do povo, isto é, em que o povo é quem governa²¹”.

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 553.

²¹ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. Ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 236.

TAVARES, Mathues. Remédio democrático para o povo: a possibilidade de revogação de mandato eletivo no sistema republicano brasileiro. **Iuris in mente**: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano I, n. 1. Itumbiara, jul.-dez., 2016.



Enquanto ao sistema eleitoral a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou em seu texto dois sistemas de representação eleitoral, quais são o majoritário e o proporcional de lista aberta.

No sistema Majoritário, como o próprio nome nos leva a entender, vence o candidato que obtiver a maioria dos votos, sendo, este sistema utilizado para a eleição do Presidente da República (Art.77, CRFB/88), Governador do Estado e Distrito Federal (Art. 28, CRFB/88), Senadores (art. 46, CRFB/88) e Prefeito (art. 29, CRFB/88).

Este sistema classifica-se em puro ou simples e em dois turnos, Segundo Xerez, “o primeiro descreve que o candidato será eleito ao obter o maior número de votos, independente de ter alcançado a maioria dos votos. Enquanto, que o segundo, requer para a eleição do candidato a maioria absoluta dos votos validos²²”.

Em primeira vista, acredita-se que este sistema é mais benéfico, pois, facilita a criação de maiorias políticas, estabilidade de governos e o fortalecimento dos debates políticos, entre outros inúmeros motivos, que trazem a perspectiva do sufrágio ao cidadão brasileiro.

O sistema proporcional de lista aberta é utilizado especificamente para eleger apenas Deputados Estaduais, Federais e vereadores (art. 45, 27 §1º e 29, CRFB/88). Ele estabelece uma relação entre o número de votos recebidos na eleição e a quantidade de cadeiras obtidas na apuração, e logo, é feito um cálculo aritmético para definir os números pertinentes ao quociente eleitoral, ao quociente partidário e à distribuição das somas.

Ensina Alexandre de Moraes que o sistema proporcional adota duas formas para definir quais representantes serão escolhidos:

O escrutínio de lista (aberta e fechada) e o voto de legenda, no sistema aberto não há ordem de precedência entre os candidatos apresentados pelo partido, sendo eleitos os que forem mais votados, enquanto na lista fechada o partido confecciona uma lista partidária e estabelece uma ordem de prioridade entre os seus candidatos, em decorrência disso são eleitos os candidatos que estiverem colocados nas primeiras posições da referida lista²³.

²² XEREZ, Alex Sanford Rangel. **Breves considerações sobre o sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7734/Breves-consideracoes-sobre-o-Sistema-Eleitoral-no-Brasil#>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

²³ ALEXANDRE, *apud* XEREZ, Alex Sanford Rangel. **Breves considerações sobre o sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7734/Breves-consideracoes-sobre-o-Sistema-Eleitoral-no-Brasil#>>. Acesso em 25 de abril de 2016.



Deste modo, observa-se que nessa modalidade é possível votar tanto no candidato como na legenda. Ou seja, a legenda é o voto que é dado ao partido e não ao candidato, não podendo o eleitor supor de fato qual candidato vai ser escolhido por seu voto.

Em seguida, apura-se o total de votos obtidos por cada candidato, somando os votos de legenda e os votos dos candidatos. Logo depois se contabiliza os votos, e distribui as vagas de forma proporcional. A partir disso, os partidos preenchem suas vagas conquistadas com seus candidatos com maior votação. Ou seja, nesta modalidade o candidato que obtiver mais voto ajuda a eleger o candidato de sua legenda ou coligação que tenha obtido menos votos.

A análise sobre o sistema eleitoral brasileiro conclui que o Brasil de acordo com a sua Magna carta adota um sistema eleitoral mesclado, pois adere o sistema proporcional e o sistema majoritário para a escolha dos representantes e isso causa certo desconforto devido a sua complexidade, dificulta a aplicação do Recall no ordenamento brasileiro, porém não impossibilita.

Deste modo, a título de comparação os Estados Unidos aonde o instituto do *recall* tem mais aplicabilidade não diferentemente Brasil, são constituídos de uma República Federativa, ou seja, o país tem como seu chefe de Governo e de Estado o Presidente da República, e se divide em federações ou Estados Federativos. Também, adota o a tripartição de poder de Montesquieu para a organização do seu sistema político, sendo dividido em Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nota-se que à primeira vista, não há diferenciação quanto ao sistema político americano e o brasileiro, todavia, a diferenciação começa no sistema eleitoral de ambos os países, visto que para a escolha de seus representantes os Estados Unidos adota uma sistemática diferente do que o ordenamento brasileiro constitui.

Desta maneira, no sistema eleitoral americano os cargos do legislativo são baseados no sistema majoritário, com exceção das eleições presidencialistas que adotam um sistema indireto de escolha (que será visto posteriormente) sobre este assunto anota Pinto Ferreira:



O caráter comum dos sistemas majoritários, adotado na Inglaterra e nos Estados Unidos, consiste em que eles apenas asseguram uma representação aproximada das maiorias, elegendo tão só os representantes mais votados nas circunscrições eleitorais, os demais candidatos sendo derrotados. Apesar disso, ainda se assegura uma representação das minorias, posto que sempre o partido majoritário no país pode ser vencido em algumas circunscrições, que elegem os representantes da minoria²⁴.

Percebemos que, o voto majoritário no sistema americano beneficia a maioria, ou seja, grande parte dos representantes eleitos é representante da maioria dos eleitores, pois o voto majoritário elege os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos, excluído os perdedores que podem ser até do mesmo partido, e não dando espaço para votos de legenda como no Brasil. Em linhas gerais, vença o melhor ou neste caso, os candidatos mais votados.

Porém, nas eleições presidenciais os Estados Unidos adere um sistema totalmente diferente do brasileiro, as eleições acontecem de forma indireta, onde o Presidente e o Vice-Presidente são escolhidos pelo o Colégio Eleitoral, de acordo com o procedimento fixado pelo o art. 2º da Constituição norte americana de 1877²⁵.

Deste modo, é claro que o sistema eleitoral adotado para a escolha do Presidente da República não defende os reais ideais do sistema democrático, pois a principal característica do sistema é a participação da população em meio às decisões referentes ao seu país, e também o direito de que todos os cidadãos devam eleger seus representantes.

2.1. MUDANÇAS PARA A APLICAÇÃO DO *RECALL*

Para que o *recall* seja concretizado e aplicado com efetividade no ordenamento brasileiro é necessário que haja mudança no cenário político brasileiro, visto que o sistema adotado para a escolha dos membros do legislativo não é a mais apropriada para a efetividade da revogação do mandato eletivo, pois, não daria a possibilidade de se usar o instituo em âmbito estadual nem nacional.

²⁴ FERREIRA, *apud* ÁVILA, Caio Marcio de Brito **Recall – A revogação do mandato político pelo os eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <www.teses.usp.br/pdf>. Acesso em 22 ago. 2015. p. 83.

²⁵ EUA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso no dia 20 de mai. de 2016.



Desta maneira, através de apontamentos feitos, nos deparamos para um sistema diferente do que adotamos, que o sistema eleitoral distrital, ou voto majoritário por distrito, este sistema de representação não é perfeito, também tem as suas desvantagens, porém, para a problemática apresentada neste capítulo, conclui-se que não há sistema eleitoral melhor do que este para que o Recall seja aplicado no caso Brasileiro.

Diante disso, entende-se por voto distrital “a divisão do colégio eleitoral em distritos, devendo os eleitores votar apenas em candidatos de seu respectivo distrito²⁶”. Este sistema se subdivide em duas variações que são o voto distrital puro e o voto distrital misto.

Entende-se por voto distrital puro o sistema no qual “o país e estados são divididos em regiões (distritos) e todos os parlamentares são escolhidos por votação majoritária²⁷”, sendo que, não haja nenhuma transferência de votos de um distrito para o outro.

Através desta modalidade de voto pode ser observado que o mais correto a ser aplicado é o voto distrital puro, pois, este sistema traça com perfeição os representantes e representados de cada região, com isso, traz para o representado a possibilidade de fiscalizar, reavaliar e até mesmo cassar seus representados. Ainda, dá o poder de se utilizar do instituto do Recall em âmbito nacional e estadual, pois o representante estará mais próximo do representado e conseqüentemente mais monitorado.

Outra mudança necessária é no que concerne às mudanças legislativas para a possibilidade da revogação do mandato eletivo, nada mais é do que a criação de emendas constitucionais para que definitivamente estabeleça a revogação do mandato eletivo no Brasil como uma realidade.

Esta carência no ordenamento brasileiro não vem de agora, fato é que há propostas de emendas à constituição para estabelecer a revogação do mandato eletivo desde a promulgação da Constituição Federal, o que torna mais importante ainda à mudança no cenário legislativo.

Desta maneira, a discussão para a inclusão vem sendo discutida e proposta desde os meados de 1988, quando o Brasil deu um grande passo para a democracia estabelecendo

²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 193.

²⁷ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1451.



uma assembleia constituinte para a propositura de uma nova constituição, que foi aprovada, e está em vigor até os dias hodiernos, sendo um marco para o novo Estado Democrático Brasileiro.

Foi neste ambiente que antecederam a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o direito de revogação do mandato eletivo foi primeiramente cogitado, sob o nome de voto destituente, encabeçado pelo o falecido constituinte Lysâneas Maciel do PDT.

Assim, Explica Vânia Sciliano Aieta que “a proposta do ilustre constituinte Lysâneas Maciel, recentemente falecido, teve origem na sua emenda aditiva ao anteprojeto do relator da subcomissão dos direitos políticos, dos direitos coletivos e garantias, integrante da comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher ²⁸”.

Apesar das discussões havidas na época, o voto destituente não foi para frente e a Constituição Federal 1988 não trouxe em seu corpo este direito ao cidadão, ou seja, não passou de uma ideia no papel.

Depois dos debates ocorridos na Assembleia Constituinte as únicas propostas que visam a revogação do mandato eletivo foram propostas em 2003 pelos os Senadores Antônio Carlos Valladares e Jefferson Péres²⁹.

Segundo Santana a emenda de nº 80/2003 (anexo) de autoria do Deputado Carlos Valadares “limitava-se em acrescentar dois incisos no rol do Art.14 da Constituição Federal: o inciso IV instituindo o direito de revogação, individual e coletivo e o inciso V instituindo o veto popular ³⁰”.

Enquanto que a emenda de nº 83/2003 diferentemente da proposta anterior, não alteraria o artigo 14 da CF, mais sim, nos dispositivos que estabelecem a duração do mandato. Assim preconizando Santana que ao contrário de Valladares, Péres nem sequer toca no art.14 da Constituição. Prefere inserir ressalvas aos dispositivos que estabelecem a duração do

²⁸ AIETA, Vânia Siciliano. **Recall e o voto destituente**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 10, n.40. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>> Acesso em 20 de nov. 2015. p. 157-170.

²⁹ SANTANA, Alexandre. **O Direito de revogação do Mandato Político representativo**. In: Monografia apresentada ao departamento de Ciência Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://books.google.com.br/?hl=pt-BR>. Acesso em 22 ago. 2015. P. 103.

³⁰ SANTANA, Alexandre. **O Direito de revogação do Mandato Político representativo**. In: Monografia apresentada ao departamento de Ciência Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://books.google.com.br/?hl=pt-BR>. Acesso em 22 ago. 2015. P. 103.



mandato, inserindo um plebiscito de confirmação do mandato a ser aplicado depois de transcorrido metade do prazo do mandato³¹”.

Como na constituinte, nenhuma das duas propostas foram aceitas no congresso, ficando outra vez a ideia da revogação do mandato eletivo no papel.

Porém, há uma luz no fim do Túnel, há uma proposta de emenda constitucional em tramitação que ainda pode ser aprovada, trazendo a tão aguardada revogação de mandato eletivo para o sistema brasileiro.

A proposta que está em tramitação no Senado é a PEC 166/2015³² de autoria do Senador Cristovam Buarque do PDT-DF. De acordo com o site do Senado “Cristovam defende sua iniciativa dizendo ser necessário adotar instrumento constitucional para que o mesmo voto popular que elegeu um chefe de governo ou senador possa revogar o mandato do eleito quando o eleitorado entender que esse político perdeu a confiança do povo, por alguma causa grave relacionada ao seu governo, ao seu desempenho pessoal ou outra razão, a critério da soberania popular³³”.

A iniciativa de Cristovam acrescenta o artigo 14-A ao capítulo dos Direitos Políticos existente na Constituição para estabelecer que o mandato desses eleitos possa ser revogado pela maioria absoluta dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral, devendo a consulta popular ser conduzida pela Justiça Eleitoral por iniciativa de, no mínimo, 5% dos eleitores da respectiva área.

3. A POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DO MANDATO REPRESENTATIVO.

Após tratarmos sobre os aspectos gerais da democracia, sobre as eventuais mudanças necessárias no ordenamento político e eleitoral do Brasil para se achar um ponto de equilíbrio didático e estrutural para a possível aplicação da revogação do mandato eletivo,

³¹ SANTANA, Alexandre. **O Direito de revogação do Mandato Político representativo**. In: Monografia apresentada ao departamento de Ciência Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://books.google.com.br/?hl=pt-BR>. Acesso em 22 ago. 2015. P. 103.

³² SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda a constituição nº 166/2015**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

³³ SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda a constituição nº 166/2015**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 23 de maio de 2016.



cabe-se agora, tratar especificadamente da possibilidade da revogação do mandato eletivo no sistema republicano brasileiro.

Desta forma é importante destacar mais uma vez a crise representativa a qual se encontra o Brasil. Desta forma, Lauro Gurgel de Brito de forma brilhante compartilha do mesmo raciocínio dizendo:

É exatamente o comportamento dos representantes do povo que está sob fortes críticas, em virtude do descompasso existente entre as expectativas e os interesses da maioria da população e a conduta dos governantes depois de eleitos e empossados nos cargos públicos. Esse desajuste ocorre, frequentemente, no âmbito do Executivo e do Legislativo, nas diversas esferas da Federação³⁴.

Neste interim, realizam-se eleições iniciam-se mandatos e a perspectiva da população de melhorias nos serviços públicos essenciais se renovam, todavia, está perspectiva dura por pouco tempo, pois se passa períodos eleitorais e nada melhora na vida de muitas pessoas. Estamos vivendo “um fenômeno marcado pelo o distanciamento entre eleitores representados e candidatos e partidos eleitos³⁵”.

Para exemplificar esta crise institucional instalada na democracia representativa brasileira, Bonavides traz um diagnóstico fiel do que está acontecendo, *in verbis*:

[...] a Nação extremamente empobrecida, a classe política desmoralizada, os partidos sem representatividade, a Fazenda Pública mergulhada no caos, a economia desnacionalizada, o tráfico de influência, ao redor do erário, tão funesto quando o das drogas contrabandeadas, o processo eleitoral conduzindo o governo pelo poder secreto de recursos financeiros corruptores – enfim, toda aquela cadeia inexorável de acumulações dos elementos da crise [...]: inflação, recessão, corrupção, arrastão e convulsão³⁶.

Portanto, busca-se uma solução para disseminar esta crise representativa a qual vivemos. E nessa linha de raciocínio de se buscar uma solução para a política brasileira, Bonavides entende que:

³⁴ BRITO, Lauro Gurgel. **Recall: o instrumento garantidor da legitimidade representativa**. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/228>. Acesso em 20 set. 2015. P. 307-316.

³⁵ AIETA, Vânia Siliciano. **Mandato Eletivo**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006. p. 09.

³⁶ BONAVIDES. Paulo. **Constituição Aberta**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 27.



A via segura a fim de estancar a crise e iniciar a regeneração do modelo de representação consiste em incrementar a legitimidade do povo, de onde todo o poder emana, mediante a democracia participativa. Qualquer projeto de reforma política deve, portanto, conceder “parcela nova ou adicional de competência participativa no desempenho direto da soberania”³⁷.

Doravante, é necessário que se adicione mais legitimidade para o povo o verdadeiro detentor do poder soberano, para interferir na política brasileira. Desta forma consegue-se enxergar a importância da revogação do mandato eletivo por representação do povo no ordenamento brasileiro. Pois, diante da revogação em tese, o povo terá mais participação na vida pública. Assim, a revogação agrega as noções de participação e responsabilidade, por isso, é o “suprassumo da democracia”³⁸.

Neste liame, se faz necessário apresentar aspectos positivos sobre a aplicação da revogação do mandato eletivo, no qual Thomas Cronin de maneira grandiosa menciona em sua obra, sendo eles:

1 – a revogação assegura uma responsabilidade política contínua, pois os eleitores não necessitam esperar até a eleição seguinte para livrarem-se de um agente público incompetente, desonesto, irresponsável e desligado dos anseios populares; 2- a revogação, ajuda a conter a indevida influência dos pequenos interesses; 3 – a revogação permite ao povo conceder mandatos mais longos aos ocupantes de cargos eletivos; 4 – a revogação concede ao homem médio um motivo para manter-se informado sobre os assuntos públicos mesmo durante o período não-eleitoral; 5 – a revogação oferece uma válvula de escape para sentimentos exacerbados e 6 – oferece uma alternativa sensata ao *impeachment*³⁹.

Destarte, que a revogação do mandato eletivo traz inúmeros benefícios para o Estado democrático e a política, porém, há de se destacar um benefício entre todos esses mencionados, que é o oferecimento de uma alternativa sensata ao *impeachment*. Pois, o Brasil viveu recentemente pela a segunda vez em seu cenário político este procedimento, para destituição do Presidente da República, e com isso, observa-se o quão é difícil, lento, e pouco

³⁷ BONAVIDES, Paulo. *Apud*. SOUZA, Raphael Ramos Monteiro; VIEIRA, José Ribas. **Recall, democracia direta e estabilidade institucional**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em 23de Maio de 2016. p. 45.

³⁸ SIMON, Pedro. **Recall, o direito do cidadão de revogar mandatos**. Notícia do senado federal, Brasília, 25 set. 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/psimon/noticias1.asp?noticia=4751>>. Acesso em 17 mai. 2016.

³⁹ CRONIN, *apud*, SANTANA, Alexandre. **O Direito de revogação do Mandato Político representativo**. In: Monografia apresentada ao departamento de Ciência Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://books.google.com.br/?hl=pt-BR>. Acesso em 22 ago. 2015. p. 106.



democrático o impeachment, pois primeiramente para a instauração do processo é necessário que se suspeite da prática de um crime ou de uma conduta inadequada para o cargo, ou seja, apenas através de um crime de responsabilidade evidente é que poderá abrir o procedimento de impeachment, e além de tudo o procedimento é decidido pelo o órgão legislativo, no caso brasileiro o congresso nacional, em suma a tramitação do impeachment é bastante complicado.

3.1. APLICABILIDADE DA REVOGAÇÃO DO MANDATO ELETIVO

Inicialmente, diante dos aspectos democráticos anteriormente estudados é evidente que o Estado Brasileiro e a Constituição da República Federativa do Brasil têm por princípios estruturais, o regime democrático e a soberania popular (art. 14º CRFB), que é exercida pelos os institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular. Diante desta pequena retrospectiva, é de fácil percepção que a revogação do mandato não é mencionada pela a Constituição Federal.

Todavia, através de conceitos estudados ao longo desta pesquisa nos leva a um ponto comum sobre a aceitação da revogação em âmbito legislativo nacional, que é a possibilidade deste instituto ser aderido na ordem Constitucional. Assim, mesmo que a constituição não tenha em seu texto de lei a revogação do mandato é plenamente possível de se concretizar. Este corolário também pode ser alicerçado diante da doutrina dos poderes implícitos.

A doutrina dos poderes implícitos, tão bem mencionada por Paulo Bonavides trouxe para o direito Constitucional uma grande contribuição, no que se refere a interpretação da Constituição. Esta doutrina se baseia no fato de que um poder geral quando é criado se inclui dentro dele o poder particular ou específico, explicando esta teoria cita em sua obra Story:

Em suma, a regra máxima de interpretação constitucional ministrada por Story se condensa nesse ponto de universalidade e racionalismo: “Com efeito, nenhum axioma no direito ou na razão se acha mais claramente estabelecido que aquele, segundo o qual, onde se pretende o fim se autoriza os meios. Toda vez que se



outorga um poder geral, aí se inclui todo o poder particular necessário a efetivá-lo⁴⁰.

Desta maneira, diante desta doutrina de interpretação constitucional, podemos analisar que a interpretação de um poder não pode ser feita de modo que a prejudique ou não demonstre seus ideais objetivos. Sendo assim, está interpretação permite analisar o artigo 1º e 14º da CRFB de maneira diferente, ou seja, quando o artigo 1º em seu parágrafo único refere que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”, dar-se a abrangência de se entender que se o povo deve escolher seus representantes, os mesmos podem destitui-los.

É claro que está doutrina não é o único embasamento para que a revogação seja aceita no ordenamento jurídico brasileiro, porém, já se percebe que mesmo é possível sim de ser implementada a revogação.

Além disso, o fato de ser o Brasil um Estado Democrático por si só, já permite que a revogação seja adicionada ao ordenamento jurídico brasileiro, pois simplesmente trata está revogação de direitos políticos e cidadania, princípios estes fundamentais e indispensáveis.

Porém, para a melhor aplicabilidade e eficiência da revogação, seria necessário que o Brasil adotasse o sistema distrital. Neste pensamento Lomanaco diz que “ocorre que nos sistemas de voto distrital a operacionalização do Recall é mais fácil, porque os limites territoriais do colégio eleitoral são definidos a priori, e que facilita, tem termos objetivos, sua institucionalização e operação e como consequência, o exercício do direito nele declarado⁴¹”.

Porém, sendo o Estado aderente do voto distrital ou não, nada impede a compatibilidade da Constituição Brasileira com a revogação. Ou seja, este argumento não pode ser usado como barreira para que a mesma não seja adicionada na Constituição Brasileira. O que realmente necessita, segundo Lomanaco “não é a alteração no sistema político, mas de definirem-se critérios objetivos e fisicamente perceptíveis”.

Conclui-se, que diante dos aspectos democráticos que se estabelece o Brasil, diante do seu sistema político e eleitoral, diante da teoria dos poderes implícitos e dos

⁴⁰ STORY. *Apud*, BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 30º ed. São Paulo: editora Malheiros, 2015. P. 485.

⁴¹ LOMANACO. José Antônio. **O instituto do recall e sua posição na Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em 31 de mar. 2015. p. 04.



aspectos positivos e negativos e da necessidade que se de um fim na crise representativa, a revogação do mandato eletivo é totalmente compatível com a Constituição Federal, por se tratar de uma espécie da democracia semidireta e por não ferir a soberania do povo, mais, melhorá-la.

CONCLUSÃO

Ante o exposto nesta pesquisa, observa-se que a revogação do mandato eletivo por representação do povo é um instituto da democracia semidireta oriundo do direito Americano conhecido como *recall*, que permite que parte do eleitorado de um Estado revogue mandatos de representantes eleitos, cujo pelo o comportamento, ou qualquer outro motivo não esteja agradando, sendo um meio democrático que garante ao povo intervir minimamente no Estado e monitorar os representantes.

Não obstante, o Brasil por ser um Estado Democrático de Direito permite que o povo de maneira singela participe do Governo, dando a liberdade de escolher seus representantes e interferir de algum modo a sua vontade através do plebiscito, referendo e a iniciativa popular, todavia, não traz em sua Carta Magna o instituto da revogação, impossibilitando a sua aplicação.

A partir desta exposição, para que Brasil aplique a revogação do mandato e necessário que algumas mudanças no cenário político e eleitoral sejam aplicadas, entre elas uma reforma política que adere o voto distrital no sistema político, para melhorar a eficiência da revogação e facilitar o monitoramento dos representantes; e a proposituras de emendas constitucionais melhores elaboradas para que altere a Constituição e acrescente em seu teor a revogação, pois já houve propostas desde a Constituinte, porém não foram aprovadas.

Quanto à possibilidade da revogação no Sistema brasileiro, os meios legais possíveis que dispõe o ordenamento brasileiro já não fazem efeito diante a crise representativa, escândalos políticos e corrupção que assolam o Estado brasileiro. Desta maneira, buscar-se uma solução diferente a qual deixe os representantes mais compromissados com seus cargos, é a lógica que se deve buscar neste momento.



Diante disso, não há dúvidas que a revogação do mandato eletivo seja compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil e possível de ser aplicada. Além, de ser um possível remédio democrático para o atual momento brasileiro.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. **Recall e o voto destituente**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 10, n.40. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>> Acesso em 20 de nov. 2015.

AIETA, Vânia Siliciano. **Mandato Eletivo**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

ÁVILA, Caio Marcio de Brito. **Recall – A revogação do mandato político pelo os eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <www.teses.usp.br/pdf>. Acesso em 22 ago. 2015.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. Ed. São Paulo: Globo, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 30º ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21ª. ed. rev., e atual. São Paulo: editora Malheiros, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Constituição Aberta**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, Lauro Gurgel. **Recall: o instrumento garantidor da legitimidade representativa**. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/228>. Acesso em 20 set. 2015.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2ª. ed. ver., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUARTE NETO, José. **Iniciativa popular na constituição federal**. São Paulo: RT, 2005.

EUA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso no dia 20 de mai. de 2016.



LOMANACO, José Antônio. **O instituto do recall e sua posição na Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em 31 de mar. 2015.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em 25 mar. 2016.

MONTESQUIEU. **O Espírito das leis**. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTANA, Alexandre. **O Direito de revogação do Mandato Político representativo**. In: Monografia apresentada ao departamento de Ciência Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://books.google.com.br/?hl=pt-BR>. Acesso em 22 ago. 2015.

SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda a constituição nº 166/2015**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

SIMON, Pedro. **Recall, o direito do cidadão de revogar mandatos**. Notícia do senado federal, Brasília, 25 set. 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/psimon/noticias1.asp?noticia=4751>>. Acesso em 17 mai. 2016.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro; VIEIRA, José Ribas. **Recall, democracia direta e estabilidade institucional**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em 23 de Maio de 2016.

XEREZ, Alex Sanford Rangel. **Breves considerações sobre o sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7734/Breves-consideracoes-sobre-o-Sistema-Eleitoral-no-Brasil#>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

ZVIRBLIS, Alberto Antônio. **Democracia participativa e opinião pública**. São Paulo: RCS, 2006.